



POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

1. OBJETIVO

Regulamentar e estabelecer as diretrizes para a distribuição de dividendos e pagamento de juros sobre o capital próprio pela DME Distribuição S.A. – DMED (“DMED ou Companhia”) ao acionista, em observância ao disposto nas normas legais vigentes.

2. ABRANGÊNCIA

A presente política aplica-se à DMED.

3. CONCEITOS

Exercício: Refere-se ao Exercício Social ao qual a Companhia se submete, correspondente ao ano civil, sendo obrigatório, portanto, o levantamento das Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de cada ano.

Lucro Líquido Ajustado: refere-se ao lucro líquido do período, diminuído da importância destinada à constituição da reserva legal, nos termos do artigo 193 da Lei 6.404/76, e da importância destinada à formação da reserva para contingências, prevista no artigo 195 da Lei 6.404/76; ou acrescido da reversão para contingências formada em exercícios anteriores.

4. LEGISLAÇÃO, NORMAS E DOCUMENTOS APLICÁVEIS

- Lei Complementar Municipal nº 111, de 25 de março de 2010;
- Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- Lei Federal nº 9.249, de 26 dezembro de 1995;
- Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
- Interpretação Técnica ICPC 08(R1) - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.
- Estatuto Social da Companhia.

5. DIRETRIZES

5.1. Nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 111/2010 e artigo 7º e 8º de seu Estatuto Social, a Companhia poderá:

- I. Distribuir Dividendos Obrigatórios, à conta do lucro líquido do exercício, correspondentes à 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado do Exercício; e
- II. Pagar Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), nas condições e limites previstos no artigo 9º da Lei Federal nº 9.249/1995 e no Decreto Federal nº 9.580/2018, a serem imputados aos dividendos obrigatórios.



5.2. Dividendos Obrigatórios

5.2.1. Os Dividendos Obrigatórios correspondem à parcela mínima que deve ser distribuída ao acionista e têm como base de cálculo o Lucro Líquido Ajustado do Exercício.

5.2.2. Nos termos dos artigos 7º e 8º do Estatuto Social da Companhia, o dividendo mínimo obrigatório foi fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado do Exercício, os quais serão deliberados em Assembleia Geral Ordinária e aos quais serão imputados os valores líquidos de eventuais JCP pagos no exercício a que este se refere, conforme Interpretação Técnica ICPC 08(R1), quando da destinação do resultado do Exercício.

5.2.3. Caso haja parcela residual de Dividendos Obrigatórios a serem distribuídos ao acionista, após a imputação dos JCP, o respectivo pagamento será realizado no ano subsequente ao término do Exercício a que se referem.

5.2.4 A parcela dos JCP pagos, nas condições e limites previstos na Lei Federal nº 9.249/1995, que superar o valor dos Dividendos Obrigatórios não será passível de compensações futuras, dando-se por liquidada a imputação destes aos Dividendos Obrigatórios do referido período em que foram pagos, ficando a diferença absorvida no Patrimônio Líquido da Companhia, pela conta de Lucros Acumulados.

5.3. Juros Sobre o Capital Próprio – JCP

5.3.1 Os Juros Sobre o Capital Próprio - JCP referem-se aos juros pagos e/ou creditados ao acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

5.3.2. Nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 111/2010 e artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, é facultada à DME, na forma prescrita na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e regulamentação específica, o pagamento de JCP, cujos valores líquidos serão imputados aos Dividendos Obrigatórios, conforme Interpretação Técnica ICPC 08(R1), quando da destinação do resultado do Exercício.

5.3.3. O pagamento dos JCP fica condicionado ao disposto no § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

5.3.4. Os JCP poderão ser pagos a qualquer tempo durante o Exercício, após a aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício anterior, mediante deliberação do Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral, conforme disposto no artigo 7º do Estatuto Social.

5.3.5. O cálculo do valor de JCP a ser pago deverá compreender o período de janeiro até o último mês cujo encerramento contábil esteja concluído e, em casos de pagamentos sucessivos no Exercício, os valores pagos em períodos anteriores deverão ser deduzidos do valor apurado para pagamento.



5.3.6. A parcela dos JCP pagos, nas condições e limites previstos na Lei Federal nº 9.249/1995, que superar o valor dos Dividendos Obrigatórios não será passível de compensações futuras, dando-se por liquidada a imputação destes aos Dividendos Obrigatórios do referido período em que foram pagos, ficando a diferença absorvida no Patrimônio Líquido da Companhia, pela conta de Lucros Acumulados.

5.3.7. Os valores líquidos pagos a título de JCP deverão, até o valor dos dividendos obrigatórios apurados, serem a eles imputados, sem prejuízo do pagamento de juros sobre o capital próprio que, excedendo os dividendos obrigatórios, seja efetuado em observância às condições e limites previstos na Lei 9.249/1995.

5.3.8. Findo o Exercício, caso o valor total pago a título de JCP no Exercício supere os limites previstos na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em decorrência de oscilações negativas nas respectivas contas em períodos posteriores ao período base para cálculo de pagamento, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I – A Companhia deverá adicionar o valor excedente na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e
- II – O acionista deverá restituir o valor excedente pago à título de JCP, através de pagamento direto à Companhia e/ou abatimento do respectivo valor na distribuição de dividendos e/ou pagamento de JCP imediatamente subsequentes.

6. DAS COMPETÊNCIAS

6.1. Assembleia Geral

6.1.1. Compete à Assembleia Geral:

I - Deliberar sobre a distribuição de dividendos obrigatórios, nos termos do artigo 132 da Lei Federal nº 6.404/1976, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em Assembleia Geral Ordinária; e

II – Referendar o pagamento de JCP, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 111/2010 e artigo 7º do Estatuto Social da Companhia.

6.2. Conselho de Administração

6.2.1. Compete ao Conselho de Administração:

I - Manifestar-se sobre a proposta de distribuição de dividendos obrigatórios, a ser submetida à Assembleia Geral, nos termos do artigo 17, inciso VI do Estatuto Social; e

II - Deliberar sobre o pagamento de JCP, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 111/2010 e artigo 7º do Estatuto Social da Companhia.



6.3. Conselho Fiscal

6.3.1. Compete ao Conselho Fiscal manifestar, previamente à deliberação do Conselho de Administração, sobre a distribuição de dividendos e o pagamento de JCP, nos termos do artigo 31 do Estatuto Social e artigo 163, inciso III da Lei Federal 6.404/76.

6.4. Comitê de Auditoria Estatutário

6.4.1. Compete ao Comitê de Auditoria Estatutário manifestar, previamente à deliberação do Conselho de Administração, sobre a distribuição de dividendos e o pagamento de JCP, nos termos do artigo 34, inciso XI do Estatuto Social.